



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191882 - BA (2023/0463258-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M R DO B (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO - BA032035
MANUELA CORRÊA DE SAGEBIN CAHÚ RODRIGUES -
BA063635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DA REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO ORIGINAL E REJEITADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015). Precedentes.

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a prova pedida. Ficou caracterizado de forma clara que o vídeo de retratação da vítima não constitui prova nova, pois, segundo narrado no

acórdão, "o vídeo juntado nestes autos se trata da mesma gravação juntada no dia 15 de dezembro de 2022 nos autos do processo principal", o qual "já fora objeto de análise antes da condenação definitiva do réu, tendo sido refutado" (fl. 255).

3. A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
Precedentes.

4. Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos. Precedentes.

5. O Tribunal local concluiu que a retratação da ofendida, na ação de justificação preparatória da revisão criminal, não constituiu prova nova, por haver sido rejeitada no julgamento da apelação, em que prevaleceram os demais elementos de convicção do processo. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191882 - BA (2023/0463258-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M R DO B (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO - BA032035
MANUELA CORRÊA DE SAGEBIN CAHÚ RODRIGUES -
BA063635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DA REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO ORIGINAL E REJEITADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015). Precedentes.

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a prova pedida. Ficou caracterizado de forma clara que o vídeo de retratação da vítima não constitui prova nova, pois, segundo narrado no

acórdão, "o vídeo juntado nestes autos se trata da mesma gravação juntada no dia 15 de dezembro de 2022 nos autos do processo principal", o qual "já fora objeto de análise antes da condenação definitiva do réu, tendo sido refutado" (fl. 255).

3. A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
Precedentes.

4. Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos. Precedentes.

5. O Tribunal local concluiu que a retratação da ofendida, na ação de justificação preparatória da revisão criminal, não constituiu prova nova, por haver sido rejeitada no julgamento da apelação, em que prevaleceram os demais elementos de convicção do processo. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

M. R. DO B. agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

O agravante reitera a tese de que houve equivocada interpretação do conceito de "prova nova" adotada pelo Juízo de origem e erro em apontar que a declaração da agredida já havia sido considerada pelo Colegiado estadual e, por isso, requer a produção da prova mencionada.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado à pena de 27 anos e 1 mês de reclusão, além do pagamento de danos morais fixados em R\$ 50.000,00, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, por três vezes, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 1º, II e § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, c/c o art. 69 do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da referida condenação, houve o indeferimento do pedido de justificação criminal, no qual a defesa pretendia a juntada de vídeo de retratação da vítima.

Impetrado prévio habeas corpus, o Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 253-255, grifei):

Em 01/06/2023, a Defesa do Paciente protocolou pedido de Justificação Criminal para que fosse ouvida, perante o Juízo ora apontado como coator, a Sra. Tâmara Rossene Andrade Bomfim, sob a alegação de fatos que configurariam prova nova e estariam aptos ao desfazimento do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 8002412-09.2021.8.05.0099, uma vez que a vítima do delito teria gravado vídeo de 02 min 09 seg, que supostamente chegou ao conhecimento da Defesa em 15 de dezembro de 2022, contendo declaração contrária àquela feita nos autos, relatando que nunca foi constrangida a manter relações íntimas com o ora Paciente, negando a ocorrência de qualquer forma de violência sexual. Ato contínuo, conforme narra a Autoridade apontada como Coatora:

“[...] Em sede de parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, sob o fundamento de que trata-se de que “Ainda inconformado com o reiterado enfrentamento e afastamento de sua tese defensiva de retratação da vítima – realizado não apenas no 1º, como

também no 2º grau de jurisdição –, o condenado formulou o presente pedido, no qual busca novamente, em suma, refutar todo o aparato probatório já produzido através de mera nova oitiva judicial da vítima”. Outrossim, da análise dos autos, verificou-se que a pretensão defensiva se encontrou absolutamente destituída de fundamento idôneo, visto que sequer apresentou o único documento audiovisual necessário à análise do seu pleito. A defesa, por sua vez, requereu a juntada do vídeo mencionado na peça inicial, como forma de comprovar que se trata de vídeo completamente distinto daqueles juntados pela defesa técnica anterior. Além disso, reiterou o pleito de processamento do pedido de Justificação Criminal, por ser essa a única forma de comprovar a inocência do Paciente e seu indeferimento “representaria verdadeira negativa de jurisdição, considerando que tudo que se pede é que a justiça pública proceda à intimação da Sra. Tâmara Rossene.”. Posteriormente, abriu-se, novamente, vista ao Ministério Público, o qual alegou não haver qualquer alteração no entendimento ministerial já delineado, e que **a juntada do vídeo apenas atestou que não se trata de prova nova, como tentou induzir a defesa. “Frise-se, inicialmente, que inobstante a defesa não trazer prova da data de gravação do registro, informação que, por si só, compromete a apreciação do pedido, a juntada dos vídeos revelou que a gravação não ocorreu após o trânsito em julgado, como sustenta a defesa. Veja, Excelência, a vítima afirma no vídeo ter sofrido AVC “no dia 26 de julho do ano passado”. Ora, considerando essa fala da vítima e que o seu AVC aconteceu no ano de 2021 - como se resta comprovado nos autos do processo principal 8002412.09.2021.05.00 -, então o vídeo fora gravado no ano de 2022, quando a ação principal estava em curso e a apelação nem havia sido analisa, já que o julgamento do recurso ocorreu em maio de 2023. Pois bem, demonstrando a má-fé da defesa, que tenta ludibriar esse Magistrado, verifica-se que o vídeo juntado nestes autos se trata da mesma gravação juntada no dia 15 de DEZEMBRO DE 2022 nos autos do processo principal.”**. A defesa manifestou-se alegando o vídeo teria sido exibido ao relator da apelação, que, contudo, consignou as limitações da cognição do elemento produzido “longe do aparato estatal”. Esse, inclusive, seria um dos fundamentos principais para o recebimento e processamento do pedido, tendo em vista que somente com a realização da audiência requerida seria possível produzir a prova sob o crivo do contraditório. Outrossim, alegou que a data apontada pelo Parquet “indicava a data de download e salvamento do vídeo, não o de criação.”. **Em sentença proferida em 12/09/2023, este juízo julgou improcedente o pedido de justificação criminal protocolado pela defesa do Paciente, entendendo que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à**

condenação apta a fundamentar pedido revisional nos termos do art. 621, III, do CPP. Além disso, alegou que o vídeo apresentado nestes autos já fora objeto de análise antes da condenação definitiva do réu, tendo sido refutado, restando apenas o inconformismo do réu, sendo inconcebível que o incidente seja instaurado para que seja colhida prova já realizada anteriormente, visto que a providência postulada claramente não configurou prova nova." (ID 51906832 – Pág. 02/03).

Como se observa, diferentemente do alegado, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, a prova pedida.

Entendo que ficou caracterizado de forma clara que o vídeo de retratação da vítima não constitui prova nova, pois, segundo narrado no acórdão, "o vídeo juntado nestes autos se trata da mesma gravação juntada no dia 15 de DEZEMBRO DE 2022 nos autos do processo principal", o qual "já fora objeto de análise antes da condenação definitiva do réu, tendo sido refutado" (fl. 255).

Portanto, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

A defesa se limita, exclusivamente, a insistir na necessidade da referida diligência, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DILIGÊNCIAS. NEGATIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NOVO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que denega a ordem em habeas corpus, calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental para tanto. Também não constitui cerceamento de defesa ao impetrante que havia requerido sustentar oralmente, máxime porque, na sistemática atual, é possível a realização de sustentação oral em âmbito de agravo regimental. Precedentes.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)
3. No caso, o Magistrado de primeira instância concluiu, de forma motivada, a desnecessidade das diligências requeridas, porque não eram imprescindíveis aos esclarecimentos dos fatos em apuração na ação penal. Em momento nenhum foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas, especialmente porque a defesa do acusado acompanhou todo os atos da instrução, não havendo interposto recurso próprio contra as decisões prolatadas pelo Juiz da causa.
4. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade das referidas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio pas de nulité sans grief e do art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
5. Nas situações envolvendo criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, deve ser observado o sistema de garantias instituído pela Lei n. 13.431/2017 - o qual assegura, entre outras medidas, a realização de depoimento especial para a oitiva do infante perante autoridade policial ou judiciária.
6. Os argumentos trazidos pela instância de origem estão de acordo com o entendimento do STJ de que "A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, somente será admitida quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal" (AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 04/5/2020).
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RHC n. 173.038/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Transcrevo, ainda, como razões de decidir, os fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, que bem esclarece a questão em análise (fls. 353-354):

Por outro lado, ainda que o vídeo apresentado na ação de justificação seja diferente do primeiro que fora analisado na

apelação, não há que ser julgada procedente a justificação criminal, pois tal ação não tem o condão de reabrir a instrução processual com a reinquirição de vítima já ouvida na ação penal. Nesse ponto, importante ressaltar que, pelas transcrições dos vídeos constantes do recurso ordinário, é possível notar que ambos depoimentos (o apreciado na apelação e o agora juntado na ação de justificação) têm conteúdos semelhantes, pois visam a afastar crimes cometidos pelo réu, pelo fato de estar a ofendida abalada psicologicamente após sofrer um AVC. Não constitui, pois, “prova nova” esse segundo vídeo apresentado em ação de justificação.

Além disso, a suposta retratação da vítima (já analisada em grau de apelação) é totalmente contrária às demais provas dos autos (relatório médico, laudo de exame de constatação de conjunção carnal, depoimentos da vítima e testemunhas), que demonstraram que a ofendida, que ainda se recuperava em cadeira de rodas de um AVC, sofreu, em sua própria casa, abusos físicos (lesões nos braços, peitoral, pernas, nádegas, pálpebras e lábios), psicológicos (por ser chamada de vagabunda e outras palavras de baixo calão, ser acordada de madrugada para explicar sobre a traição e ser agredida após respostas insatisfatórias) e sexuais (conjunção carnal, coito anal, ejaculação na boca e outros atos libidinosos) praticados pelo réu. Inviável, portanto, a reabertura da instrução criminal para a reinquirição da vítima.

Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REFUTOU A TESE COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A AUTORIA DELITIVA DO RÉU. NO ÂMBITO DA REVISÃO CRIMINAL PREDOMINAM OS PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO JUDICATO E IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DOS AUTOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retratação da vítima após o trânsito em julgado da condenação criminal no âmbito da justificação judicial, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, deve se mostrar hábil, de modo inequívoco, a derruir a sentença condenatória, não sendo, assim, fundamento único a ensejar a

absolvição do Apenado, especialmente em razão de prevalecer, na ação revisional, os princípios do in dubio pro judicato e do in dubio pro societate.

2. No caso concreto, a retratação da vítima não é suficiente para afastar o édito condenatório definitivo. De fato, perante a autoridade policial, a ofendida narrou, com riqueza de detalhes, os abusos praticados pelo Réu e, passados longos quatro anos dos fatos, ratificou, agora perante a autoridade judicial, as mesmas declarações, inclusive citando novamente detalhes específicos como, por exemplo, a vestimenta utilizada pelo Réu naquele momento, o modo pelo qual ele utilizava seu órgão sexual para praticar as condutas e o período do dia em que a violação sexual era cometida. Além disso, há depoimento judicial prestado pela genitora da ofendida e relatório psicológico, nos quais constam detalhes pormenorizados do modus operandi empregado. Destaque-se, ainda, o fato de a ofendida ter relatado que o Apenado tentou uma reaproximação e chegou a pedir perdão pelos seus atos, mas, posteriormente, descobriu-se que ele apenas desejava que ela retirasse a acusação que havia feito em seu desfavor. No mesmo sentido, sua mãe enfatizou que o Agravante tentou convencer a então adolescente a mudar a versão dos fatos, culpando-a pela separação familiar do pai de seus outros filhos menores.

3. Existindo fundamentos relevantes que justificam a manutenção da condenação, concluir de modo diverso das instâncias pretéritas demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da ação constitucional do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 10/10/2023)

No caso, o Tribunal local concluiu que a retratação da ofendida, na ação de justificação preparatória da revisão criminal, não constituiu prova nova, por haver sido rejeitada no julgamento da apelação, em que prevaleceram os demais elementos de convicção do processo. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 191.882 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463258-6

Número de Origem:

80006854420238050099 80024120920218050099 80492479020238050000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R DO B (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO - BA032035

MANUELA CORRÊA DE SAGEBIN CAHÚ RODRIGUES - BA063635

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - PROVAS - PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R DO B (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO - BA032035

MANUELA CORRÊA DE SAGEBIN CAHÚ RODRIGUES - BA063635

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO, pela parte: .: MARCELO RODRIGUES
DO BOMFIM.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024